

Contribuição para o estudo do Direito Comparado do Trabalho Alemão-Brasileiro na parte relativa aos Acidentes do Trabalho *

Nair Lemos Gonçalves

Assistente do Seminário de Legislação Social
anexo à Cadeira de Legislação Social, da
Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo.

Tendo recebido a honrosa incumbência de cuidar da parte referente à Infortunística neste Curso, que se reveste de caráter experimental, como primeira manifestação do recém-criado Instituto de Direito Comparado do Trabalho, anexo à Cadeira de Legislação Social desta Faculdade, cabe-nos de início esclarecer que esta contribuição pretende limitar-se à simples exposição de fatos, tais como ocorrem nas duas áreas comparadas, primeiro e necessário passo, pois, para futuras indagações sôbre os motivos de ordem social, ideológica ou econômica que possam explicar as diferenças de orientação e conceituação assinaladas.

I — Legislação

No Brasil, as normas sôbre acidentes do trabalho encontram-se no Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro

(*) Aula proferida no dia 1.º/10/59, no Curso de Extensão Universitária sôbre “Aspectos do Direito Comparado do Trabalho Alemão-Brasileiro”, realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a responsabilidade do Prof. A. F. Cesarino Júnior.

de 1944, com as alterações e regulamentos posteriores, completado pelas portarias do Serviço Atuarial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelos dispositivos referentes à higiene e segurança do trabalho, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nossa Constituição Federal determina, em seu art. 157, além de outras disposições sobre proteção do trabalho, que a legislação deverá observar, o preceito da

“xvii — obrigatoriedade do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho;”,

cabendo privativamente à União, na conformidade do art. 5.º, n.º XV, letras “a” e “b”, legislar sobre o direito do trabalho, bem como sobre normas gerais de seguro e previdência social.

Na Alemanha, a infortunistica constitui objeto de um dos seguros sociais, desde o tempo de Bismarck, quando, em 1884, foi baixado o “*Unfallversicherungsgesetz*” (Lei do seguro de acidente), que, posteriormente, passou a integrar o Livro 3.º da “*Reichsversicherungsordnung*” (Código de Seguros do Reich), de 1911.

Após a 2.ª Guerra Mundial, realizou-se na então zona soviética reforma geral dos seguros sociais (inclusive, portanto, o de acidentes), pela Ordem n.º 28, de 28 de janeiro de 1947, do Governo Militar, completada pela Ordenação de 9 de abril do mesmo ano, expedida pela administração alemã do trabalho.

A Constituição da República Democrática Alemã, de 8 de outubro de 1949, assim determinou em seu artigo 16, n.º 3:

“Mediante um regime uniforme e completo de seguros sociais, administrado em forma autônoma pelos segurados mesmos, proteger-se-á a saúde e a manutenção da capacidade de trabalho do povo laborioso, assim como a materni-

dade, e prever-se-ão as consequências econômicas da velhice, da incapacidade, da falta de trabalho e outras vicissitudes da existência. “(in “Série Legislativa”, jan.-fev. de 1951)

A seguir, a Ordenação de 26 de abril de 1951 e o regulamento expedido em 10 de dezembro de 1952 pela Confederação Livre dos Sindicatos Alemães introduziram alterações na reforma geral operada em 1947, sendo este o regime atualmente vigente na Alemanha Oriental.

Na Alemanha Ocidental a reforma dos seguros sociais está ainda em elaboração e tem por objetivo substituir a “*Reichsversicherungsordnung*” lá ainda em vigor com numerosas alterações, por um novo Código de Seguros Sociais, que deverá atender às modificações da estrutura econômica e da sociedade, que se vêm processando nesses 70 anos já decorridos desde os tempos do Conselheiro de Ferro.

A Constituição da República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949, no art. 74, n.º 12, incluiu na competência concorrente da Federação e dos Estados (*Länder*) a matéria relativa ao

“direito do trabalho, compreendendo a organização de empresas, a proteção dos operários e a obtenção de trabalho, assim como os seguros sociais, inclusive o seguro de desemprego;”
(in “Série Legislativa” jan.-fev. de 1951)

Segundo o art. 72 da mesma Constituição, no terreno da competência concorrente, os Estados podem legislar “*si et in quantum*” a Federação não exerce sua faculdade.

Assim, disciplinam a Infortunística na Alemanha Ocidental o antigo Código de Seguros do Reich (muito modificado por numerosas leis posteriores), as normas de prevenção de acidentes (*Unfallverhütungsvorschriften*), expedidas pelas seguradoras, com aprovação do Governo e as

chamadas “*Satzungen*”, que são normas expedidas pelas seguradoras no exercício do “*autonomes Satzungsrecht*”, que lhes garante o Código de Seguros, desde que respeitem condições mínimas fixadas na lei.

II — Conceito de acidente do trabalho

Através das definições contidas nos artigos 1.º e 2.º da nossa Lei de Acidentes, bem como das outras disposições do Capítulo I, são três os elementos indispensáveis para configuração do acidente do trabalho: 1.º) dano corporal; 2.º) nexó etiológico entre o dano e o trabalho; e 3.º) incapacidade ou morte. Tratando-se de relação jurídica entre empregador e empregado (exceto o caso do presidiário), há ainda um elemento preexistente — o contrato de trabalho.

Não conseguimos o texto da legislação hoje em vigor na República Democrática Alemã e, por isso, faremos agora comparação apenas com o Código de Seguros da Alemanha Ocidental.

A “*Reichsversicherungsordnung*” não contém definição completa de acidente do trabalho (*Arbeitsunfall*). Assim dispõem os seus §§ 542, 543, 545 e 555:

“§ 542. (1) Os acidentes do trabalho são os acidentes de que os segurados são vítimas no curso das ocupações previstas nos §§ 537 a 540.

(2) O fato de um ato ter sido praticado apesar de existir interdição, não tem o efeito de excluir a presunção de um acidente do trabalho.

§ 543. (1) São igualmente considerados como acidentes do trabalho os acidentes ocorridos quando o segurado se dirige para o lugar de trabalho ou para o lugar onde êle recebe sua formação para as necessidades de sua atividade

na emprêsa, ou na volta. O fato de, em razão da distância entre seu domicílio familiar permanente e o lugar de seu trabalho ou de sua formação, o segurado ter um alojamento no lugar do trabalho ou nas suas proximidades, não exclui o seguro entre êste lugar e o domicílio familiar.

“§ 545. (1) O govêrno do Reich poderá, por via de ordenação, designar certas moléstias como moléstias profissionais. As prescrições do seguro de acidentes se aplicarão a estas moléstias, quer seja a moléstia devida a um acidente ou a uma influência nociva que não apresente o caráter de um acidente.

(2) O govêrno do Reich poderá regulamentar a aplicação do seguro de acidentes no caso de moléstia profissional, bem como o modo e as condições de reparação. (in “Série Legislativa” out.-dezembro de 1943).

“§ 555. O objeto do seguro é a indenização, determinada nos preceitos seguintes, do prejuizo resultante de lesão corporal, morte ou danificação de aparelho de prótese. (in “*Reichsversicherungsordnung*” — 39. Auflage. Bearbeitet von Karl Klöpfer — 1951 — W. Kohlhammer Verlag — Stuttgart).

Do confronto dêsses dispositivos, verificamos que as principais diferenças, relativamente à lei brasileira, são as seguintes:

1.^a) Examinadas as atividades discriminadas nos §§ 537 a 540, verifica-se que nem sempre se exige na Alemanha o contrato de trabalho, pois há vários casos em que não existe a dependência econômica ou nos quais a ativi-

dade é exercida em caráter puramente eventual. Citemos, por exemplo, as atividades voluntárias de salvamento, de doação de sangue, de auxílio a policiais, de defesa a pessoas injustamente atacadas e os trabalhos prestados a título honorário nas escolas profissionais.

2.^a) Admite a lei alemã que possa caracterizar-se o acidente, não só através de dano corporal, como no Brasil, mas também no caso especial de dano material de aparelhos de prótese.

Cabe lembrar aqui que, examinando o mesmo problema, BARASSI (in *“Previdenza Sociale e Lavoro Subordinato*, vol. I, p. 304/305) esclarece que, embora a lei italiana de 1935 (Decreto Real de 17-8-935) não mais faça referência expressa a lesão pessoal, como a antiga lei de 1904, ainda assim a jurisprudência continua a responder negativamente, quando se trata de indenização por dano em aparelhos de prótese, entendendo que o conceito antigo existe implícito na lei nova, tanto que esta só se refere a tais aparelhos como prestação ao acidentado.

Na vigência do Decreto n.º 24.637, de 10-7-1934, a 3.^a Câmara Civil do então Tribunal de Apelação de São Paulo, em aresto publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 125/511, decidiu unânimemente que

“Acidente no trabalho é sempre, e só, uma lesão corporal ou doença, e a quebra de um aparelho protético não é uma lesão corporal e muito menos doença.”

Nesta parte não trouxe qualquer inovação o art. 1.º da atual Lei de Acidentes, tendo nesse sentido se manifestado a 4.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por acórdão de 7-6-49, ao decidir que

“Não é indenizável o acidente do trabalho de que não resulte lesão física nem diminuição da

capacidade laborativa do acidentado. “(in *Revista Forense*, vol. CXXXI, p. 442).

TULIO MARQUES LOPES, esclarecendo que se trata de questão controvertida, opina em recente parecer pela possibilidade da indenização, invocando justamente o fato de que “se o trabalhador tem direito, até, a receber além da indenização aparelho protético, que lhe diminua a incapacidade, quando necessário, nos termos do art. 28 do dec.-lei n.º 7.036, citado, como se sustentar, coerentemente, que não lhe cabe ver restaurado o aparelho que já possuía.” (in *Revista Forense*, vol. 174, p. 104). Vemos aqui que o mesmo argumento apontado pela jurisprudência italiana para não conceder indenização por dano material é alegado para justificá-la.

3.ª) A Alemanha só admitiu a indenização de doenças profissionais (*Berufskrankheiten*) de acôrdo com as normas próprias do acidente do trabalho a partir de 1925. O primeiro catálogo de doenças profissionais apresentou 11 moléstias. A discriminação foi alterada em 1929, 1936, 1943 e, finalmente, em 1952, pela Ordenação n.º 5, de 26 de julho, que enumerou 40 doenças.

Com o sistema atual não é possível portanto cuidar na Alemanha de indenização de moléstias profissionais atípicas, como acontece entre nós. (Lembre-se que não têm sido poucas as divergências surgidas em nosso país, relativamente ao reconhecimento, como acidente do trabalho, de doenças como a tuberculose, por exemplo, em que os fisiólogos, de um lado, negam a existência do nexa etiológico, na maioria dos casos, e os peritos, baseados principalmente no art. 3.º da lei, não vêem como negar a existência de relação de causa e efeito entre a moléstia e o trabalho, quando êste, por qualquer forma, contribuiu para a eclosão ou agravamento do mal.)

Êste assunto vem sendo discutido na Alemanha, onde surgiu corrente de opinião favorável, não à alteração da

lei para autorizar genéricamente a indenização de moléstias profissionais atípicas, mas apenas para dar às seguradoras a faculdade de, no caso concreto, reconhecer como moléstia profissional doença não incluída na tabela, desde que os conhecimentos e a experiência da ciência médica ou o desenvolvimento técnico possam apontá-la como consequência de riscos a que os trabalhadores estejam sujeitos muito mais do que a população em geral.

4.^a) Ao passo que a lei brasileira admite o acidente “*in itinere*” apenas nos casos de condução fornecida pelo empregador ou quando o caminho ofereça reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral, a lei alemã não faz qualquer restrição nesse sentido: exige apenas, segundo a jurisprudência, que o caminho não tenha sido alterado ou o trajeto interrompido por motivo de ordem particular do empregado.

Situação semelhante ocorre na França. Temos notícia de acórdão recente em que o Tribunal de Cassação francês negou ter ocorrido acidente do trabalho “*in itinere*” em determinado caso, porque o acidentado, embora retornasse ao trabalho, não vinha de sua residência, mas de um restaurante, onde tomara refeição (*in* “*I.N.A.I.L.*” n.º 21-22 — nov.-dezembro de 1957, p. 533). (Fáceis de imaginar as dificuldades que surgiriam no Brasil, se adotado o mesmo princípio. Poderíamos ver talvez tentativas de exclusão do acidente do trabalho, quando o evento se verificasse, por exemplo, na rua Libero Badaró, sob alegação de que o caminho a ser percorrido para atingir o largo de São Bento deveria ter sido a rua de São Bento, ou, no outro extremo, esforços para provar que, saindo do Largo de São Francisco em direção à Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, estaria o empregado percorrendo caminho de acesso ao Largo de São Bento, porque faria volta pela rua Asdrubal do Nascimento!!!)

III — Seguro de acidentes do trabalho

Na Alemanha, como no Brasil, é obrigatório o seguro contra riscos de acidente do trabalho, pago exclusivamente pelo empregador.

Os órgãos seguradores, na República Federal da Alemanha, são as associações mútuas profissionais de empregadores (*Berufsgenossenschaften*) e as associações municipais de seguro de acidente (*Gemeindeunfallversicherungsverbände*). Existem ainda órgãos de seguro federais, estaduais ou municipais, que se encarregam da chamada *Eigenunfallversicherung*, isto é, seguro de acidentes feito pelo próprio chefe, os quais são responsáveis pelos acidentes ocorridos, respectivamente, por empregados federais, estaduais ou municipais; pelos ocorridos nos serviços de incêndio, bem como por aqueles que se verificarem em atividades exercidas sem a existência de contrato de trabalho.

As associações de seguro, durante o regime nazista, estiveram sujeitas ao controle integral do Estado, que nomeava diretórios e conselhos encarregados de sua administração.

Com a lei federal de 22 de fevereiro de 1951, restabeleceu-se a autonomia das instituições do seguro social (inclusive, o de acidentes), passando elas a ter como órgãos de direção os respectivos Comitês Diretivos e Assembléias de Delegados, integrados por representantes dos segurados e dos empregadores, em igual número, com exceção das seguradoras do trabalho agrícola, nas quais 1/3 de representantes é de empregadores, 1/3 de segurados e 1/3 de trabalhadores autônomos e nas dos mineiros, nas quais 2/3 é de representantes de segurados e 1/3 dos empregadores.

Na República Democrática Alemã, de acordo com o art. 15, n.º 3, da Constituição, o sistema de seguro social

está sob jurisdição exclusiva dos sindicatos, através da Confederação Livre dos Sindicatos Alemães.

Criou-se na Alemanha Oriental um Instituto Central de Seguro Social e o Conselho Central de Seguro Social, encarregado de executar a política fixada pela Confederação. Nas diversas regiões (*Bezirke*) e nos distritos (*Kreise*) existem Conselhos semelhantes ao Central.

As contribuições são pagas pelos empregadores juntamente com os impostos e arrecadadas pelo Governo, ao contrário do que aconteceu até 1951, quando o recolhimento era feito nas próprias instituições de seguro.

Observamos, portanto, que a mudança de regime político na Alemanha Ocidental acarretou o retôrno à antiga tradição de autonomia existente antes do nazismo, ao passo que na República Democrática fêz passar o seguro das mãos do govêrno para as dos próprios segurados.

No Brasil, como todos sabem, a Lei de Acidentes em vigor, baixada na vigência da Carta Constitucional de 1937, quis estabelecer o regime de monopólio do seguro de acidente pelas instituições de previdência social. Até hoje, entretanto, apenas o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e o I.A.P.E.T.C. possuem a exclusividade. O prazo fixado para as entidades particulares continuarem a operar em seguro contra riscos de acidente do trabalho, após a mudança do regime político entre nós, foi dilatado com termo certo pelá Lei 599-A, de 26 de dezembro de 1948, tendo depois a Lei n.º 1985, de 19 de setembro de 1953, adiado "*sine die*" a concessão da exclusividade às demais instituições de previdência.

Assim, enquanto na Alemanha o seguro de acidentes é um dos ramos do seguro social, no Brasil continua êle a ser operado com fim de lucro, que constitui sem dúvida uma das características do seguro privado.

Mas a diferença que reputamos essencial entre o seguro de acidentes alemão e o brasileiro diz respeito exa-

tamente às atribuições dos órgãos seguradores, da República Federal da Alemanha.

A tarefa mais importante do seguro de acidentes e, conseqüentemente, dos órgãos seguradores da Alemanha Ocidental é a prevenção. Para isso e como instrumentos da prevenção, têm êles o direito e o dever de expedir normas jurídicas objetivas, sob a forma de instruções sôbre medidas preventivas (*Unfallverhütungsvorschriften*), que os empresários devem executar, e normas de comportamento que os segurados devem observar para evitar acidentes. Tão importantes são estas instruções que para elas a lei exige aprovação dos órgãos competentes do Estado.

A prevenção é realizada, portanto, através da atividade das seguradoras, das autoridades estatais de fiscalização e, finalmente, dos próprios empregadores e empregados.

Cabe também às seguradoras, além da assistência médica, farmacêutica e hospitalar, bem como das prestações em dinheiro, o trabalho de reabilitação do acidentado, que inclui o treinamento profissional para que possa êle readquirir a capacidade de ganho, prejudicada pelo acidente, ou a formação para uma nova profissão, na hipótese de a lesão sofrida impedir o exercício da profissão anterior.

No Brasil a lei cuida no Capítulo XII da prevenção de acidentes e da higiene do trabalho, atribuindo a responsabilidade aos empregadores, aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e às comissões internas de prevenção de acidentes (C.I.P.A.S.), cuja criação, pelos empregadores, é determinada no artigo 82.

A readaptação profissional e o reaproveitamento do acidentado previstos no Capítulo XIV são trabalhos cometidos a serviços e escolas profissionais especiais que nenhuma relação obrigatória têm com as seguradoras.

Talvez se possa explicar até certo ponto a diferença, pois, ao passo que no Brasil as seguradoras não são órgãos de que façam parte obrigatoriamente os empregadores, na República Federal da Alemanha são elas associações dos próprios empregadores.

IV — Prestações aos acidentados

1. *República Federal da Alemanha.* De acôrdo com o § 558 da “*Reichsversicherungsordnung*”, as prestações em utilidades são as seguintes:

a) *Tratamento do doente (Krankenbehandlung)*, que compreende a assistência médica, farmacêutica, hospitalar, dentária, bem como todos os meios de socôrro necessários para assegurar o tratamento ou para diminuir as consequências da lesão. É prevista também a assistência aos acidentados que se tornaram incapazes de dispensar o auxílio alheio para satisfazerem a numerosas das necessidades da vida diária e que é prestada por enfermeiras no domicílio do acidentado, ou em outros lugares adequados para onde êle é removido. Esta assistência pessoal pode ser substituída pelo pagamento ao segurado de uma importância em dinheiro, que varia entre 75 e 275 DM mensais. Êsse pagamento corresponde ao acréscimo de indenização concedido, entre nós, pelo § 3.º do art. 17, da Lei de Acidentes, nos casos de cegueira total, perda ou paralisia de ambos os membros superiores ou inferiores e alienação mental.

b) *Reabilitação do acidentado (Berufsfürsorge)*, que consiste no treinamento profissional e tôdas as medidas necessárias à recuperação da capacidade profissional e, se fôr o caso, a formação para uma nova profissão.

c) *Reparação ou substituição de aparelhos protéticos (Körperersatzstück)*.

As prestações em dinheiro compreendem:

a) *Auxílio-doença (Krankengeld)*. A partir do 1.º dia de incapacidade, os acidentados, que também pertencem a Caixas de Seguro-Doença, começam a receber destas Caixas o auxílio-doença que, geralmente, é pago até a 26.ª semana. O pagamento pode estender-se até o prazo de um ano, ou mais ainda, em certas condições, quando, segundo parecer médico, é provável a recuperação da capacidade de trabalho em determinado lapso de tempo.

Nas primeiras seis semanas, o auxílio-doença corresponde a 65% do salário do acidentado, podendo ser acrescido através de suplementos familiares. Os empregados (*Angestellten*), quando não tenham culpa da incapacidade de trabalho que sofreram, recebem, além do auxílio-doença e durante as seis primeiras semanas, o seu salário, pago pelo empregador. Os operários (*Arbeiter*), desde que a serviço ininterrupto do empregador há, pelo menos, 4 semanas, terão direito, também durante as seis primeiras semanas, a um suplemento igual à diferença entre o auxílio-doença e 90% de seu salário, pago pelo empregador.

A partir da 7.ª semana, desce o auxílio-doença para 50% do salário, podendo atingir no máximo 75%, através de suplementos familiares (10% do salário para a esposa e 5% para cada um dos dependentes restantes, até o limite máximo permitido).

Os segurados que não tiverem direito a auxílio-doença pago pela Caixa de Seguro-Doença, recebem uma renda, do seguro de acidentes, a partir do 1.º dia de incapacidade. A seguradora pode, ao invés de renda, conceder-lhes auxílio-doença nas mesmas condições daquele garantido pela Caixa de Seguro-Doença.

Durante hospitalização ou internamento em sanatórios, suspende-se o auxílio-doença, passando o acidentado a ter direito a diárias (*Tagegeld*), correspondentes a 1/20 da sua remuneração, com o mínimo de 0,65 DM. Nesta hipótese, os parentes que viviam sob dependência do segurado

têm direito a auxílio familiar (*Familiengeld*), correspondente ao que receberiam a título de renda, se se tratasse de morte do acidentado.

b) *Renda por incapacidade*. Se após o decurso da 13.^a semana, ou a partir do dia em que cessar o pagamento do auxílio-doença, o acidentado apresentar incapacidade de, pelo menos, 20% terá direito a perceber renda mensal. Se a incapacidade fôr total, a renda será no valor de 2/3 de sua remuneração no último ano anterior ao acidente, fixada entre limites mínimo e máximo (*Vollrente*). Na hipótese de incapacidade parcial igual ou superior a 20%, recebe o acidentado parte da renda total, proporcional ao grau da perda de capacidade (*Teilrente*).

Quando a incapacidade fôr de 50% ou mais, é garantido ainda um suplemento de 10% da renda, para cada filho até que complete 18 anos de idade (ou 25 anos, para o 3.^o filho e seguintes, quando êles se encontrarem sujeitos a trabalhos de formação profissional, ou não estiverem em condições de se manterem por si próprios, por causa de enfermidade ou defeito físico ou mental). Esse suplemento denomina-se “*Kinderzulage*”

c) *Rendas em caso de morte*. Verificada morte em consequência de acidente do trabalho, os beneficiários recebem, além do auxílio funeral (*Sterbegeld*), as rendas de viuvez, orfandade ou de ascendentes, conforme o caso, a partir do dia da morte.

O auxílio funeral corresponde a 1/15 da remuneração anual do segurado, com o limite mínimo de 100 DM.

A viúva recebe, até sua morte ou novo casamento, uma renda no valor de 1/5 da remuneração anual do acidentado, podendo ser de 2/5, se ela já contar 45 anos de idade ou sofrer perda de, pelo menos, metade de sua capacidade de trabalho (*Witwenrente*).

O viúvo, que era totalmente ou em grande parte mantido com o salário da espôsa vítima de acidente do trabalho, por estar incapacitado de trabalhar, tem direito a

renda no valor de $\frac{2}{5}$ da remuneração anual da segurada (*Witwerrente*).

A renda dos filhos menores de 18 anos (ou do 3.º filho e seguintes, até 25 anos, quando se encontrarem em treinamento profissional ou estiverem, por enfermidade ou defeito físico ou mental, impossibilitados de se manterem por si próprios) corresponde a $\frac{1}{5}$ da remuneração anual para cada um (*Waisenrente*).

Os ascendentes mantidos com o salário da vítima têm direito, em conjunto, a uma renda no valor de $\frac{1}{5}$ da remuneração anual.

As rendas (que são pagas em parcelas mensais) percebidas por todos os beneficiários não devem ultrapassar, em conjunto, $\frac{4}{5}$ da remuneração do acidentado.

Em determinados casos e sob certas condições, a lei alemã admite a substituição da renda por capital.

2. *República Democrática Alemã.* Embora não tenhamos conseguido os textos da legislação respectiva, daremos a seguir algumas informações sobre a Alemanha Oriental, baseadas principalmente em artigos publicados na *Revista Internacional do Trabalho*.

As prestações em utilidades consistem, como na República Federal, nos cuidados médicos, inclusive de especialistas, na assistência dentária, farmacêutica, médico-cirúrgica e compreende também o fornecimento de aparelhos de prótese e o recolhimento em hospitais e sanatórios. Tais prestações são feitas por período ilimitado, salvo quanto à permanência em hospitais e sanatórios, que em geral não deve exceder de 26 semanas, mas pode prolongar-se, quando o médico atesta ser possível que o acidentado recobre sua capacidade de trabalho, até 52 semanas e, em casos excepcionais, até por mais tempo.

A partir do 1.º dia de incapacidade e até a 26.ª semana, recebe o acidentado, em dinheiro, importância correspondente a 50% do seu salário médio dos últimos 3 meses

anteriores ao acidente. Quando uma comissão médica entende possível a recuperação da capacidade, êsse prazo pode ser prorrogado por mais 13 semanas.

Quando o segurado é empregado ou operário, o empregador deve pagar-lhe, durante o mesmo período, um suplemento correspondente à diferença entre o auxílio-doença e 90% do salário médio das 13 semanas anteriores à incapacidade.

Depois dêsse período inicial, se a incapacidade resultante do acidente fôr inferior a 20%, nada mais receberá o acidentado. Se se tratar de incapacidade total, terá êle direito a uma pensão completa igual a $\frac{2}{3}$ do salário médio dos últimos 12 meses, não podendo a média exceder 600 marcos. A pensão correspondente a incapacidade parcial igual ou superior a 20% é calculada proporcionalmente à pensão completa, de acôrdo com o grau da perda de capacidade para o trabalho.

A pensão pode também ser elevada em razão dos filhos, quando a incapacidade fôr de 50% ou mais. Assim, a cada filho menor de 15 anos (ou 18 anos, se fôr estudante dedicado exclusivamente aos estudos) corresponderá um aumento de 10% no valor da pensão.

A viúva considerada incapacitada para o trabalho tem direito a pensão igual a 40% do salário médio percebido pelo acidentado nos últimos 12 meses. Considera-se a viúva incapaz quando tem um filho menor de 3 anos, ou dois menores de 8; quando sofre incapacidade para o trabalho superior a 66,66% ou já tiver completado 60 anos de idade. A pensão da viúva nos demais casos é de apenas 20% do salário médio.

No caso de órfãos de ambos os progenitores, menores de 15 anos (ou 18, quando estudante nas condições atrás indicadas), o filho mais velho tem direito a pensão de orfandade no valor de 30% do salário médio, sendo de 20% a pensão devida aos demais órfãos.

Há ainda um suplemento mensal fixo de 10 marcos para as pensões de incapacidade total ou parcial superior a 66,66%, para as das viúvas incapacitadas para o trabalho e para as dos órfãos de ambos os progenitores.

Os beneficiários, em conjunto, não podem perceber em caso algum mais de 80% do salário médio.

À vista do exposto, concluimos que são as seguintes as principais diferenças entre as indenizações previstas na lei brasileira e na alemã.

3. *Prestações em utilidades.* a) Não prevê a lei de acidentes brasileira indenização de dano material, mesmo que seja, como na República Federal da Alemanha, referente a aparelhos de prótese.

b) No Brasil tais prestações podem ser exigidas apenas durante o período de um ano a contar do acidente, ou até o pagamento, pelo empregador, da importância da indenização por incapacidade permanente, em que se tiver transformado a incapacidade temporária, por força do art. 20 da lei. Na Alemanha, sempre que se entender possível a recuperação da capacidade do acidentado, poderão excepcionalmente ser ultrapassados os períodos fixados na lei.

4. *Prestações em dinheiro.* a) Estabelecido no Brasil, como limite máximo para cálculo de diária em caso de acidente, a importância correspondente a uma vez e meia o maior salário mínimo vigente (art. 44), e considerando que no momento atual certamente não são muito numerosos os salários superiores a Cr\$ 300,00 diários, muitas vezes é possível a percepção de indenização por incapacidade temporária igual ao salário da atividade.

Vimos que nas duas Repúblicas da Alemanha, excetuado o caso dos empregados da Alemanha Ocidental, é fixado sempre limite máximo para o auxílio-doença e os

suplementos, de forma que, em caso algum, possam elevar-se até o nível do salário.

b) Aqui, as diárias de incapacidade temporária e de incapacidade permanente, total ou parcial, são calculadas apenas tendo em vista o salário, de que constituem a 30.^a parte (Parágrafo único do artigo 19), variando a indenização por incapacidade permanente parcial de acordo com a natureza e gravidade da lesão, a idade e a profissão da vítima. Na Alemanha levam-se em consideração também os encargos de família.

c) Excetuado o regime de manutenção do salário, as indenizações por incapacidade permanente ou morte, previstas na Lei de Acidentes do Brasil, são tôdas de capital e só se transformam indiretamente em renda, através do acréscimo das aposentadorias e pensões. Na Alemanha, a regra é a indenização mediante pagamento de rendas mensais, que só excepcionalmente se transformam em capital.

d) No Brasil, a tôda incapacidade permanente corresponde a indenização de, pelo menos, 3% calculados sobre 4 anos de diária, ao passo que na Alemanha não há indenização por incapacidade permanente inferior a 20%.

e) Em nosso país, só a indenização por morte é que varia com os encargos de família, enquanto na Alemanha, como já referido, êsse elemento é considerado também em hipóteses de incapacidade.

V — Justiça competente para conhecer causas sobre acidentes do trabalho

Na conformidade do § 1.^o do art. 123, da Constituição de 1946, os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária no Brasil.

Na República Democrática Alemã tais dissídios cabem aos Tribunais do Trabalho, que são órgãos paritários e

possuem Câmaras especiais para decidir sôbre questões de seguro.

Na República Federal da Alemanha, a competência é dos Tribunais Sociais, magistratura especial, inteiramente independente da Justiça do Trabalho e da Justiça comum.

Bibliografia

- BLOCH, M. "Les Assurances sociales dans l'Allemagne d'après-guerre", *in* Revue Internationale du Travail, vol. 38, p. 330.
- BLOCK, F., SCHARZER, H. e EBELING, T. "Versicherungsfragen im Alltag" — Humboldt-Verlag-Frankfurt/M. Wien — 1954.
- CESARINO JR., A.F. "Direito Social Brasileiro" — 4.^a ed. 1957.
- CESARINO JR., A.F. "O Estado e a Organização do Seguro em Matéria de Acidentes do Trabalho no Brasil" — Trabalho apresentado no II Congresso Internacional de Direito Social, organizado pelo Instituto Interuniversitário Belga de Direito Social — 1958 — Bruxelas.
- DERSCH, H. "Der Staat und die Organisation der Unfallversicherung in der Bundesrepublik Deutschland" — Trabalho apresentado pelo A. como representante da Alemanha no mesmo Congresso acima.
- NIPPERDEY, H. C. "Evolución del derecho laboral en la República Federal de Alemania desde 1945", *in* Revista Internacional del Trabajo — julho e agosto de 1954.
- ROHRBECK, W. — "Sozialversicherung ihr Wesen und ihre Bedeutung" Verlag Butzon & Berchauer, Kevelär Rhld. 1950.
- ZWICKER-SCANNEVIN, H. — "Terminologie der Sozialen Sicherheit", Verlag für Verwaltungspraxis Franz Rehm, München, 1956.
- "Evolución de la seguridad social en la República Federal de Alemania desde 1949", *in* Rev. Intern. del Trabajo — nov.-dez. 1952, p. 542.
- "Evolución de los seguros sociales en la República Democrática Alemana desde 1949", *ibidem* nov. 1955, p. 502.
- "I.N.A.I.L. (Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro) — Rassegna della stampa periodica — A.X n.º 19-20 — nov. 1957, p. 452; n.º 21-22 — nov.-dez. 1957, p. 533 — Roma.

Ordenação n.º 5, de 26-7-52 — Nova lista de doenças profissionais da República Federal da Alemanha, *in* Série Legislativa, set.-out. 1954.

- “Übersicht über die Soziale Sicherung in der Bundesrepublik Deutschland” — Herausgegeben vom Bundesminister für Arbeit und Sozialordnung Generalsekretariat für die Sozialreform) — 1958.